

XXVII JORNADA JURÍDICA DO CESUPA

Direito e Amazônia em Tempos
de Reconfiguração Global

Soberania na Era Digital: uma análise geopolítica e jurídica do ciberespaço

Autores: Ana Paula Sousa Pojo – Graduada em Direito pelo CESUPA;

Lucas Sousa de Oliveira Pojo – Graduando em Geografia pela UFPA; Lucas do Couto Gurjão Macedo
Lima – Mestre em Direito pela UFPA.

Núcleo-temático: Direito Internacional e Governança Global da Amazônia e do Ciberespaço.

Palavras-chave: Soberania Digital; Ciberespaço; Territorialidade; Meio Técnico-Científico-Informacional.

Introdução

As evoluções tecnológicas das últimas décadas tem acarretado, inevitavelmente, em transformações contemporâneas do sistema interestatal tal qual o conhecemos, ao confrontar a concepção clássica de soberania, consolidada nos Tratados de Westfália de 1648, com a emergência de domínios não territoriais que operam por fluxos informacionais globais e infraestruturas físicas transnacionais. A ordem westfaliana, ancorada na territorialidade exclusiva, na igualdade jurídica dos Estados e na não intervenção, pressupunha uma ideia de poder estatal categoricamente inviolável sobre fronteiras delimitadas fisicamente, configurando o Direito Internacional como ordenamento centrado na jurisdição territorial (PORTELA, 2018). Todavia, devido a emergência de novas estruturas digitais, como: cabos submarinos de dados, constelações de satélites, data centers e redes algorítmicas, acabam por criar um novo modelo onde a territorialidade agora passa a ser híbrida, onde os elementos físicos situados em territórios nacionais ou em áreas além da jurisdição estatal, produzem efeitos transnacionais imediatos, relativizando as barreiras geográficas e expondo lacunas normativas na regulação da soberania e da responsabilidade estatal.

Tal dinâmica instaura uma territorialidade híbrida, na qual a soberania não se reduz à posse exclusiva do solo, mas se estende ao controle de fluxos de dados e algoritmos, revelando o que Polido (2024) denomina de “ordem transnacional digital”, marcada por assimetrias de poder entre Estados e conglomerados privados transnacionais. No contexto do Sul Global, inclusive no Brasil, essa hibridização acentua vulnerabilidades, pois a dependência de infraestruturas controladas por atores estrangeiros compromete a autonomia decisória em matéria de segurança cibernética e governança de dados, configurando uma forma contemporânea de colonialismo digital que desafia a efetividade da soberania westfaliana.

A luz dessas transformações, Milton Santos (1926-2001) apresenta em suas obras o conceito meio técnico-científico-informacional, meio que constitui a configuração espacial contemporânea na qual a técnica, a ciência e a informação se fundem indissociavelmente. Nesse meio, os objetos técnicos incorporam alto coeficiente de intencionalidade informacional, configurando redes que subordinam o território a lógicas globais de fluxos, gerando territórios luminosos, densamente conectados e controladores dos nós estratégicos, e territórios opacos, marcados por dependência e vulnerabilidade (SANTOS, 2008). As infraestruturas digitais contemporâneas, materializam precisamente essa configuração, ao atuarem como suportes físicos essenciais para a circulação instantânea de informação, subordinando fluxos nacionais a circuitos transnacionais controlados por atores privados e estatais. Tal meio não representa mera evolução técnica, mas a face geográfica da globalização, na qual a informação se torna vetor de dominação, acentuando assimetrias espaciais e desafiando a territorialidade fixa ancorada na ordem westfaliana.

ponto de vista jurídico, o problema evidencia os limites do modelo clássico de jurisdição, baseado na territorialidade e na personalidade, diante de infraestruturas digitais que operam em rede global e tomam difusa a atribuição de responsabilidade estatal.

Como o ciberespaço não se encaixa nas categorias tradicionais do Direito Internacional há uma lacuna normativa. Nesse contexto, Polido (2024) aponta que a concentração de poder em plataformas transnacionais enfraquece a capacidade regulatória dos Estados, exigindo novas formas de governança. Assim, a soberania não desaparece, mas é redefinida como multidimensional, incluindo o controle sobre dados, algoritmos e infraestruturas, o que revela a insuficiência do modelo jurídico atual diante de fluxos desterritorializados.

Metodologia

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica que assegura fundamentação em fontes confiáveis e atualizadas dos materiais utilizados, juntamente com o raciocínio dedutivo que permite a articular a respeito da contextualização, fundamentação, dados empíricos e implicações práticas envolvendo a forma como a inovação tecnológica desafia os conceitos clássicos de soberania.

Problema de pesquisa

Em que medida as infraestruturas digitais contemporâneas reconfiguram os limites da soberania e da jurisdição no Direito Internacional, ao instaurarem uma territorialidade híbrida que desafia a ordem westfaliana?

Objetivo

A pesquisa tem por objetivo analisar de que forma essa nova dimensão geopolítica expõe limites do modelo jurídico clássico e revela lacunas na regulação do ciberespaço e das infraestruturas tecnológicas globais, especialmente no que se refere aos conceitos de soberania, território e jurisdição.

Resultados alcançados

Conforme as análises realizadas, conclui-se que as infraestruturas digitais contemporâneas, como cabos submarinos, satélites e redes algorítmicas, reconfiguram profundamente os fundamentos clássicos da soberania e da jurisdição no Direito Internacional. Evidenciou-se que o modelo westfaliano, baseado na territorialidade fixa e na autoridade estatal delimitada por fronteiras físicas, mostra-se insuficiente para lidar com a dinâmica fluida e transnacional dos fluxos informacionais.

Não somente, essa territorialidade híbrida revela os limites do modelo jurídico clássico de jurisdição, construído sobre os princípios da territorialidade exclusiva e da personalidade ativa ou passiva. O ciberespaço, ao materializar-se em infraestruturas físicas transfronteiriças, gera efeitos que transcendem a jurisdição territorial sem configurar, necessariamente, violação direta da soberania alheia nos termos do Direito Internacional consuetudinário. Polido (2024) argumenta que tal configuração instaura uma “ordem transnacional digital” marcada pela interação entre Estados e conglomerados privados, na qual a atribuição de responsabilidade por atos cibernéticos ou falhas de infraestrutura torna-se difusa, exigindo a aplicação de conceitos como due diligence e responsabilidade internacional em contextos de incerteza normativa.

Não somente, a análise evidencia que a reconfiguração não implica na perda da soberania estatal, mas sua redefinição multidimensional, na qual o controle sobre fluxos de dados e algoritmos emerge como atributo essencial da autonomia nacional. No Sul Global, inclusive no Brasil, essa dinâmica acentua vulnerabilidades derivadas do colonialismo digital, mas também impulsiona respostas institucionais, como a formulação da Política Nacional de Cabos Submarinos e a atualização regulatória pela Anatel (Agenda Regulatória 2025-2026), que buscam diversificar ancoragens, reforçar requisitos de segurança cibernética e mitigar oligopólios estrangeiros. Tais iniciativas ilustram a tensão produtiva entre a persistência da ordem westfaliana e a necessidade de uma soberania digital que exige cooperação multilateral sem abdicação de competências regulatórias nacionais (POLIDO, 2024). A territorialidade híbrida, portanto, não dissolve o Estado, mas o obriga a exercer soberania por meio de governança de infraestruturas críticas, revelando que o Direito Internacional contemporâneo deve incorporar mecanismos de harmonização que conciliem autonomia estatal com a regulação de bens comuns globais.

Além disso, do ponto de vista teórico geográfico, tanto Milton Santos (2008) quanto Manuel Castells (2003) convergem ao demonstrar que o território contemporâneo, estruturado por ciência, tecnologia e informação, é marcado por assimetrias: enquanto os fluxos informacionais globais, o “espaço dos fluxos”, subordinam os lugares a racionalidades transnacionais, o poder se reterritorializa em pontos físicos estratégicos, evidenciando a coexistência entre fluidez e fragmentação e impondo desafios à jurisdição estatal.

Em síntese, os resultados alcançados confirmam a hipótese central do problema de pesquisa: as infraestruturas digitais instauram uma territorialidade híbrida que expõe os limites do modelo jurídico westfaliano, ao mesmo tempo em que demandam a construção de normas transnacionais capazes de preservar a soberania como atributo essencial, mitigando assimetrias e fortalecendo a resiliência dos Estados periféricos. A análise aponta para a necessidade de avanços doutrinários e legislativos que integrem o controle de dados e infraestruturas como dimensão indissociável da jurisdição estatal, sob pena de perpetuar dependências que fragilizam a ordem internacional.

Referências

- CASTELLS, Mannel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- POLIDO, Fabricio Bertini Pasquon. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-30, 2024. DOI: 10.35699/2525-8036.2024.53066. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- PORTELA, Lucas Soares. Geopolítica do espaço cibernético e o poder: o exercício da soberania por meio do controle. *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 141-165, jan./jun. 2018. DOI: 10.26792/RBED.v5n1.2018.75081. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/75081>. Acesso em: 19 abr. 2026.
- SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2008.
- SANTOS, Milton. *Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico-informacional*. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2008.



XXVII JORNADA JURÍDICA DO CESUPA

Direito e Amazônia em Tempos
de Reconfiguração Global

**TÍTULO: A LEI Nº 15.211/2025 E A REGULAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL; AVANÇOS E LIMITES NA PROTEÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Autores: Arthur Anaisse; Sophya Sousa; Thales Ito - CESUPA

Núcleo Temático: Transformação digital, Inovação e Estado

Palavras-chave: Proteção digital; Criança e adolescente; Regulação tecnológica.

INTRODUÇÃO:

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Lei Felca ou Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA Digital), representa um marco histórico na legislação brasileira (BRASIL, 2025), consolidando um ecossistema normativo voltado ao bem-estar infantojuvenil no ciberespaço. Sancionada após três anos de tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, a nova lei expande significativamente as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) original, fundamentando-se nos princípios do melhor interesse e da proteção integral, especial e prioritária desse público.

O advento desta legislação ocorre em um contexto global de "dataficação da vida", processo em que as ações sociais são transformadas em dados quantificados para rastreamento e análise preditiva. Como apontado pelas pesquisadoras Alves e Grané (2024), o Brasil encontrava-se em um estágio inicial de consolidação normativa, com lacunas de proteção em redes sociais e jogos digitais. O ECA Digital surge, portanto, para inibir a coleta excessiva de dados e obrigar os fornecedores de tecnologia a adotarem deveres rigorosos de prevenção, proteção e segurança.

Nessa perspectiva, trata-se de um avanço significativo na garantia da proteção da criança e do adolescente, porém, até que ponto essa proteção deixa de ser uma garantia e passa a ser um excesso de controle. Propõe-se, neste pôster, o exame crítico dos aspectos positivos e dos óbices normativos presentes na supracitada lei.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Em que medida as disposições da Lei nº 15.211/2025 equilibram a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital com a preservação de sua autonomia e liberdade de uso de tecnologias, conforme os parâmetros de prioridade absoluta estabelecidos pelo Art. 227 da Constituição Federal e as diretrizes de proteção de dados da LGPD?

OBJETIVO:

Analisar criticamente a Lei nº 15.211/2025, identificando seus avanços e limitações na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

MÉTODO:

A pesquisa é de natureza pura, com caráter exploratório, utilizando o método hipotético-dedutivo e abordagem qualitativa. Como recurso metodológico, emprega-se a análise documental de materiais jurídicos, legislativos e doutrinários, com enfoque na Lei nº 15.211/2025 e na literatura sobre proteção de dados e regulação digital.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

A Lei nº 15.211/2025 estabelece um novo paradigma para o ambiente virtual brasileiro ao consolidar o conceito de segurança por design. Este avanço obriga fornecedores de produtos digitais a integrar, desde a fase de concepção técnica até a operação, mecanismos robustos que mitiguem riscos de abusos sexuais, violência física e cyberbullying. Mais do que uma diretriz técnica, a norma atua na preservação da integridade psíquica de crianças e adolescentes ao combater ativamente a indução a comportamentos nocivos, como transtornos alimentares e automutilação, impondo às plataformas uma responsabilidade ética sobre os algoritmos de recomendação.

No campo comercial, o estatuto introduz restrições severas para proteger a vulnerabilidade psicológica dos menores contra práticas publicitárias predatórias. A proibição do perfilamento de dados para fins mercadológicos e o veto ao uso de tecnologias imersivas, como realidade aumentada e análise emocional, representam um freio necessário ao consumo desenfreado. Ao limitar a exploração comercial baseada em reações subconscientes, a legislação busca assegurar que o desenvolvimento dos jovens não seja pautado por estratégias de marketing invisíveis, mas sim por um consumo crítico fomentado pela educação digital, agora tratada como um direito estruturante e preventivo.

Entretanto, a implementação desse marco legal não ocorre sem resistências ou contradições técnicas. Existe uma linha tênue entre a proteção estatal e a autonomia individual, conforme apontam críticos como o Deputado Kim Kataguirí. A proibição total das caixas de recompensa (*loot boxes*) em jogos eletrônicos é frequentemente citada como um exemplo de intervenção excessiva, que poderia colidir com o princípio da capacidade progressiva da criança e do adolescente (fundamentado no Art. 5º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança). Para esses setores, o excesso de restrições em gêneros inteiros de entretenimento pode limitar a liberdade de escolha e o amadurecimento digital dos jovens sob a supervisão familiar.

Por fim, a eficácia da lei esbarra no desafio prático da fiscalização global e da cooperação das Big Techs. A experiência internacional — a exemplo do *Digital Services Act* (DSA) na União Europeia e do *Age Appropriate Design Code* no Reino Unido — demonstra que mecanismos de verificação de idade e controle de fronteiras digitais enfrentam obstáculos éticos e operacionais complexos, muitas vezes resultando em normas com baixo poder de aplicação real. Um exemplo disso é a dificuldade técnica de validar documentos de identidade sem ferir a privacidade e o anonimato dos usuários (LGPD). Somada à insegurança jurídica causada pelas diferentes definições de maioridade digital ao redor do mundo, a Lei nº 15.211/2025 depende agora de regulamentações complementares ágeis. Sem essa clareza sobre os processos de notificação e monitoramento, corre-se o risco de o texto permanecer como um importante marco simbólico, mas com implementação limitada frente à velocidade das inovações tecnológicas.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Lynn; GRANÉ, Mariona. Panorama regulatório sobre proteção de dados de crianças e adolescentes: Norte e Sul Global em perspectiva. *Revista Eletrônica de Direito e Sociedade - REDIS*, Canoas, v. 5, n. 10, 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [link de acesso, se houver].